



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/24710.50772-96

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.293, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.293, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato, altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.

A justificação da matéria argumenta que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou esse entendimento ao julgar caso no qual um homem incentivou, por meio virtual, duas mulheres a praticar atos libidinosos contra crianças, a fotografar esses atos e a encaminhar a ele as imagens, para satisfação de sua lascívia. Os magistrados reconheceram o nexo causal entre a conduta do homem e os atos libidinosos aos quais as crianças foram submetidas, tornando-o corréu pelo crime de estupro de vulnerável. O objetivo da proposição é o de estabelecer em lei esse entendimento para evitar decisões dissonantes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716823386>

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas à proteção das pessoas com deficiência e de crianças e adolescentes, como é o caso da proposição ora examinada.

Com relação ao mérito da proposição, cabem algumas reflexões. As condutas típicas abrangidas pelo crime de estupro de vulnerável, descritas no art. 217-A do Código Penal, são a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com crianças ou adolescentes com idade inferior a quatorze anos, ou com pessoa que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou não puder, por qualquer causa, oferecer resistência ao agressor. Já o art. 13 do mesmo Código estabelece que o crime é imputável a quem, por ação ou omissão, lhe der causa. Com relação ao concurso de pessoas, o art. 29 da mencionada norma prevê que quem concorre para o crime, de qualquer modo, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua responsabilidade.

No exemplo citado pelo autor, o homem que incentivou as mulheres a estuprar as crianças é, nitidamente, coautor do crime, pois participou da cadeia de causalidade, mesmo sem manter contato físico direto com as vítimas. Há outras hipóteses que se amoldam ao conceito de “estupro virtual”, ou correspondem a atos libidinosos que não envolvem o contato físico, com penas mais brandas do que a do estupro de vulnerável. A semelhança entre as hipóteses descritas nesses crimes e a conduta do coautor que, à distância, participa do estupro de vulnerável, pode ensejar incongruências na aplicação da lei penal.

Entendemos que a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável.



fp2024-07048

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716823386>

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.293, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



fp2024-07048

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716823386>